



Art. 3º Determinar que o produto da referida alienação seja depositado em conta bancária especial, devendo ser utilizado na aquisição de novos bens, após aprovação do Plano de Aplicação pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, conforme § 3º, da Cláusula Sexta do Convênio de Delegação nº 001-Portos/97, firmado em 27 de março de 1997.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 9 DE AGOSTO DE 2004

Autoriza a NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA. a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, considerando o que consta do Processo nº 50300.000751/2003 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 108ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA., CNPJ nº 92.691.609/0001-72, com sede na Av. Cacique, 320, 6º andar, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 133, DE 9 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000751/2003 e tendo em vista o que foi deliberado em sua 108ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2004, resolve:

I - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA. doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Padre Cacique, 320, 6º andar, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, CNPJ nº 92.691.609/0001-72, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços de transporte na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 675, DE 4 DE AGOSTO DE 2004 (*)

Dispõe sobre as revisões ordinárias da Tarifa Básica de Pedágio nas concessões rodoviárias federais.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, e fundamentada no Relatório DG - 059/2004, de 03 de agosto de 2004, constante do Processo nº 50500.149515/2004-17 e Apenso nº 50500.153090/2004-96,

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso VII, do art. 24 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que atribui à ANTT competência para proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que nos contratos de concessões existe dispositivo contratual prevendo, sempre que necessário, o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessão e a retribuição dos usuários da rodovia, expresso no valor da Tarifa Básica de Pedágio, com o escopo de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão;

CONSIDERANDO que a minuta de regulamentação foi submetida à Audiência Pública nº 014/04, realizada no dia 28 de abril de 2004, com o objetivo de resguardar os direitos dos usuários e dos agentes econômicos, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos das revisões ordinárias da Tarifa Básica de Pedágio a preços iniciais - TBP-PI, de modo a recompor a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, no âmbito das concessões rodoviárias federais reguladas pela ANTT.

Parágrafo único. As revisões ordinárias da TBP-PI serão realizadas por ocasião dos reajustes tarifários.

Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I - relativamente ao exercício fiscal anterior:

a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;

b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;

c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;

II - as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o do reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;

b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;

c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

III - as repercussões no cronograma financeiro decorrentes de:

a) antecipações e postergações autorizadas ou inexecuções de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração;

b) alterações no Programa de Exploração por inclusão, exclusão ou alterações de obras e serviços, autorizados pela ANTT, em caráter excepcional ou em regime de emergência.

Art. 3º As concessionárias deverão encaminhar à ANTT as informações referentes ao inciso I do art. 2º em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício fiscal anterior.

Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos índices publicados.

Art. 5º O procedimento de Revisão Ordinária ocorrerá mediante:

I - apuração das informações relativas a cada item do art. 2º;

II - comunicação à Concessionária dos resultados preliminares de cada item, sendo-lhe facultado manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e

III - consolidação e apropriação dos impactos no fluxo de caixa.

Art. 6º A ANTT, em casos excepcionais, por solicitação fundamentada da Concessionária, poderá autorizar a apropriação posterior das receitas de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 2º, em função de seu efetivo recebimento.

Art. 7º É vedada compensação sobre verba de fiscalização.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da ANTT.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 152, de 9-8-2004, seção 1, pág. 117, com incorreção no original.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 739, DE 10 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, incisos IV, V e VI, do Anexo I do Decreto nº 4.749, de 17 de junho de 2003, e art. 40, incisos IV, V e VI, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 6, de 10 de março de 2004, do Conselho de Administração, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, em função do que determina a Portaria nº 674, de 23 de julho de 2004, e considerando o estudo técnico apresentado pela Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre constante do Processo nº 50600.004708/02-19, resolve:

Art. 1º - Autorizar a divulgação e continuidade do procedimento licitatório do edital nº 110/2003-00, referente à Seleção de empresa de consultoria para elaboração de estudos técnicos, econômicos, financeiros e ambientais referentes ao trecho norte da rodovia BR-381, entre Belo Horizonte e Governador Valadares.

Art. 2º - O procedimento licitatório aqui autorizado deverá observar o atendimento aos aspectos legais analisados pela Procuradoria Geral Especializada e procedimentais pela Assessoria de Cadastro e Licitações do DNIT.

Art. 3º - Esta Portaria deverá ser anexada ao processo correspondente.

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 740, DE 10 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, incisos IV, V e VI, do Anexo I do Decreto nº 4.749, de 17 de junho de 2003, e art. 40, incisos IV, V e VI, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 6, de 10 de março de 2004, do Conselho de Administração, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, em função do que determina a Portaria nº 674, de 23 de julho de 2004, e considerando o estudo técnico apresentado pela Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre, resolve:

Art. 1º - Autorizar a continuidade dos procedimentos licitatórios abaixo relacionados:

CE - processo 50600.003515/2003-21

MG - processos 50600.003505/2003-96 e

50600.003506/2003-31;

GO - processos 50600.003508/2003-20 e

50600.003509/2003-74;

RS - processos 50600.003501/2003-16, 50600.003503/2003-

05 e 50600.003502/2003-52;

MS - processo 50600.003511/2003-43;

TO - processo 50600.003512/2003-98

RR - processo 50600.001635/2004-75

RN - processo 50600.001636/2004-10

AM - processo 50600.001637/2004-64

MG - processo 50600.001640/2004-88

AL - processo 50600.001639/2004-53

PR - processo 50600.001641/2004-22

MS - processo 50600.001382/2004-30

SC - processo 50600.001642/2004-77

MT - processo 50611.006547/2003-50

MA - processo 50600.001572/2004-57

GO - processo 50600.001604/2004-14

BA - processo 50600.003514/2003-87

Corredor MG SP PR e SC - processo 50600.001383/2004-84

Art. 2º - Os procedimentos licitatórios aqui autorizado deverão observar o atendimento aos aspectos legais analisados pela Procuradoria-Geral Especializada e procedimentais pela Assessoria de Cadastro e Licitações do DNIT.

Art. 3º - Esta Portaria deverá ser anexada ao processo correspondente.

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 741, DE 10 DE AGOSTO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, incisos IV, V e VI, do Anexo I do Decreto nº 4.749, de 17 de junho de 2003, e art. 40, incisos IV, V e VI, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 6, de 10 de março de 2004, do Conselho de Administração, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, em função do que determina a Portaria nº 674, de 23 de julho de 2004, e considerando o estudo técnico apresentado pela Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre, resolve:

Art. 1º - Autorizar a continuidade dos procedimentos licitatórios referente aos editais citados abaixo:

Edital 0261/2003-06 - processo 50600.003507/2003-85; Edital

262/2003-06 - processo 50600.003504/2003-41 - Edital 079/2003-06 -

50606.002872/2002-31; Edital 099/2003-06 - processo

50606.003518/2003-13; Edital 249/2003-06 - processo

50606.010975/2003-56; Edital 055/2002-06 - processo

50600.001159/2002-21; Edital 159/2004-06 - processo

50606.009246/2003-57; Edital 160/2004-06 - processo

50606.009247/2003-00; Edital 161/2004-06 - processo

50606.013153/2003-27; Edital 179/2002-06 - processo

50600.001848/2002-35; Edital 061/2004-06 - processo

50606.013362/2003-71; Edital 096/2003-06 - processo

50606.004388/2003-28; Edital 174/2003-06 - processo

50600.001090/2002-35; Edital 163/2003-06 - processo

50606.002841/2002-81; Edital 236/2003-06 - processo

50606.003630/2002-65.

Art. 2º - Autorizar a continuidade dos seguintes procedimentos licitatórios:

Processo 50606.001899/2003-98 - Recuperação de Ponte sobre o Rio Ribeirão Menezes Nepomuceno - acesso Coqueiral, rodovia BR-265/MG;

Processo 50600.002313/2002-81 - Recuperação de Ponte - Km 90,7, rodovia BR-494/MG;

Processo 50606.022535/2004-22 - Complementação dos serviços de melhoramentos e restauração da BR-459/MG, trecho: Div. MG/SP - Entr. BR-146 (A)/267 (A) (poços de Caldas), subtrecho: